

30/07/2015

APEOESP

78

Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

Pagamento dos dias parados durante a greve

Governo Estadual sofre nova derrota no Tribunal de Justiça

O Desembargador Francisco Casconi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou na tarde desta quinta-feira, 30 de julho, de forma incisiva, recurso do Governo do Estado contra a intimação ao Governador do Estado, Geraldo Alckmin, e ao Secretário Estadual da Educação, Herman Voorwald, para o cumprimento integral da decisão judicial que manda pagar todos os dias parados na greve a todos os professores que participaram do movimento. Segue anexa a íntegra do despacho.

Ao referir-se ao recurso do Governo Estadual, que alegava dúvidas sobre a determinação para o pagamento integral dos dias parados, o despacho assinala: “Com efeito, através de declaratórios, em ato que desafia os limites da boa-fé processual, busca a embargante, sob a roupagem de contradição e omissões evidentemente inexistentes, prevalência de entendimento que satisfaça sua conveniência.”

Muito importante destacar, ainda, o seguinte

trecho do despacho do desembargador, no qual fica patente o reconhecimento da legitimidade da greve dos professores: “Evidente, embora perfunctoriamente indeferida a fls. 1.564/1.565, mas ulteriormente concedida pelo Plenário do C. Órgão Especial, que reclamada tutela de urgência objetivava providência jurisdicional liminar para impedir a prática de qualquer ato (seja desconto remuneratório, seja anotação de faltas ou adoção de providências administrativas em relação aos grevistas) desde o início movimento paredista, mesmo porque a inicial traz como fundamento central o legítimo exercício do direito constitucional de greve, sem qualquer mitigação ou retaliação por parte do Estado.”

Mais adiante, afirma o desembargador Francisco Casconi: “É absolutamente lógico, além de óbvio, uma vez deferida a liminar para impedir descontos na remuneração dos professores grevistas, tal como obstar

anotação de faltas e adoção de medidas administrativas desabonadoras, que eventuais descontos já levados a efeito devem, sem sombra de dúvida, receber imediata restituição em folha suplementar, irrelevante que a última ciência da impetrante quanto à concessão da medida tenha ocorrido somente em 06.07.2015, como alega. A liminar foi deferida precisamente como postulado na inicial.”

Finalmente, de forma dura, o desembargador pontua: “A mesma presteza, eficiência, pontualidade e agilidade adotadas pelas autoridades impetradas quando do desconto dos dias parados, deveriam ser observadas no cumprimento da liminar em questão.”

Isto significa que o Governo deve cumprir imediatamente a ordem judicial, com a mesma presteza adotada para descontar os dias da greve. Ou seja, assim que o despacho for publicado no Diário Oficial do Estado, deve ser providenciado o pagamento.

A APEOESP está trabalhando junto ao Tribunal para que esta publicação ocorra imediatamente e, da mesma forma, trabalhará para que o Governo cumpra de imediato a determinação judicial, devolvendo aos professores grevistas os valores relativos aos descontos dos 19 dias do mês de março, 30 dias de abril e 12 dias de junho, sob o risco da aplicação das penas previstas no Código Penal e na Constituição Federal no caso do descumprimento da ordem judicial.

O Governo ainda poderá recorrer deste despacho ao Órgão Especial do TJSP. Entretanto, devemos observar que:

1. Eventual recurso do Estado não tem efeito suspensivo desta decisão judicial;

2. O Governo Estadual vem sofrendo derrotas consecutivas no Órgão Especial do TJSP e não apresenta nenhum novo argumento que possa alterar a decisão do Tribunal.



Atribuição de aulas de EJA

Comunicado da CGRH encaminhado a todas as Diretorias de Ensino orienta que as turmas devidamente homologadas pela Coordenadoria de Gestão

da Educação Básica e que finalizaram a reposição de aulas poderão ser atribuídas regularmente.

Veja a íntegra do Comunicado abaixo:

COMUNICADO

Data: 29/07/2015

Assunto: Atribuição de Aulas / Educação de Jovens e Adultos – EJA – 2º semestre

Destinatário: Todas as Diretorias de Ensino.

A/C: Sr (a). Dirigente Regional de Ensino/ Supervisores/ Diretores.

Pertinente ao Correio transmitido às Diretorias Regionais de Ensino, em 27/07/2015, pelo Centro de Ingresso e Movimentação e Centro de Legislação de Pessoal, solicitando aguardar orientações para fins de realização das atribuições de aulas do Ensino de Educação Jovem e Adultos – EJA, para o 2º semestre de 2015, esclarecemos:

A partir da presente data, as turmas devidamente homologadas pela CGEB e que finalizaram a reposição de aulas, poderão ser atribuídas regularmente.

Os critérios a serem seguidos para estas atribuições serão rigorosamente os exarados na Resolução SE nº75/2013.

Atenciosamente.

Centro de Ingresso e Movimentação/DEAPE/CGRH
Centro de Legislação de Pessoal/DEPLAN/CGRH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2015.0000524776

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2055842-09.2015.8.26.0000/50002
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.993

Embargos Declaratórios deduzidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da decisão monocrática de fls. 1.704, que à vista da manifestação e documentos de fls. 1.692/1.703, no interessante determinou expedição de ofício às autoridades impetradas *"para informações, em 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao integral cumprimento da liminar deferida pelo C. Órgão Especial, que alcança não só a totalidade dos professores grevistas como também todos os dias de paralisação (fls. 92 dos autos do Agravo Regimental), a partir do início do movimento paredista"*.

Aduz a embargante ocorrência de contradição quanto à extensão do cumprimento da liminar deferida pelo C. Órgão Especial, cujos efeitos somente seriam aplicáveis a partir de 06.07.2015, não tendo constado, no voto vencedor do eminente Relator Designado, determinação expressa para devolução de valores eventualmente descontados. Aponta, ainda, omissão no que tange à restituição da remuneração dos professores grevistas que já repuseram aulas não ministradas durante a greve, bem como em relação àqueles que eventualmente se recusarem a repor as aulas não ministradas durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

o movimento paredista.

In casu, a decisão embargada não ostenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição, frente à objetividade e clareza de seu teor, arredando os fundamentos dos declaratórios opostos, que não se prestam a esclarecer dúvida da parte, hipótese excluída do rol do art. 535 do Código de Processo Civil desde a edição da Lei nº 8.950/94.

Com efeito, de modo a demonstrar a recalcitrância em cumprir a liminar deferida pelo C. Órgão Especial, pertinente minuciosa síntese do processado.

Deflagrado movimento grevista pelos professores estaduais de São Paulo aos 13.03.2015, a embargada impetrou, aos 26.03.2015, o corrente *mandamus* preventivo, objetivando, sinteticamente, proteger o livre exercício do direito de greve, reclamando ao final a concessão da segurança para o não desconto remuneratório dos servidores aderentes ao movimento e a não adoção de medidas disciplinares contra estes mesmos servidores, inclusive os contratados temporariamente (fls. 01/46).

O pleito liminar foi indeferido aos 01.04.2015, contra o que se manejou agravo regimental (autos nº 2055842-09.2015.8.26.0000/50000), provido por maioria em 13.05.2015 pelo Plenário do C. Órgão Especial. O v. acórdão de fls. 83/103 do apenso, de lavra do eminente Relator Designado, Des. Márcio Bartoli, lançou em sua parte dispositiva:

"Ante o exposto, por este voto, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

agravo regimental, concedendo-se a liminar pleiteada para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de consignar faltas injustificadas aos professores em greve bem como descontar os dias parados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00”.

No entanto, o provimento jurisdicional de urgência foi objeto da Suspensão de Segurança nº 2.784/SP no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, onde suspensa sua execução por decisão do eminente Min. Francisco Falcão aos 20.05.2015 (fls. 1.609/1.614), contra o que se tirou agravo regimental, improvido em julgamento realizado aos 03.06.2015, pendente enfrentamento de recurso extraordinário.

Aludida Suspensão de Segurança, todavia, é alvo da Reclamação Constitucional nº 21.040, manejada no C. Supremo Tribunal Federal, relator o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em que deferida a liminar aos 01.07.2015 (fls. 1.634/1.638), para suspender os efeitos da medida excepcional impetrada perante o C. Superior Tribunal de Justiça, restabelecendo assim a liminar concedida pelo C. Órgão Especial no julgamento do já mencionado Agravo Regimental nº 2055842-09.2015.8.26.0000/50000.

Ciente da r. decisão liminar proferida no âmbito da Suprema Corte, a embargada cuidou de peticionar a fls. 1.629/1.631, aos 03.07.2015, comunicando o **decisum**.

Assim, em 06.07.2015, proferi a decisão de fls. 1.664 que no interessante deferiu o pedido da embargada "para que sejam intimadas as autoridades impetradas, oficiando-se para cumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

v. *acórdão de fls. 83/103 do apenso*”, a qual foi disponibilizada no DJE em 08.07.2015 (fls. 1.667), objeto dos ofícios de fls. 1.665/1.666 e 1.671.

Em nova manifestação (fls. 1.673/1.676), protocolizada aos 14.07.2015, a embargada narrou que até aquele momento as autoridades impetradas não haviam adotado providências quanto ao cumprimento da liminar, asseverando que os servidores grevistas sofreram novo desconto em seus vencimentos no pagamento realizado em 07.07.2015.

Por decisão exarada aos 15.07.2015 (fls. 1.682), determinei expedição de novos ofícios às autoridades impetradas para que informassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as providências adotadas para cumprimento da liminar deferida pelo C. Órgão Especial, em vista da r. decisão liminarmente proferida na Reclamação/STF nº 21.040. Houve disponibilização em 16.07.2015 (fls. 1.683), expedidos os ofícios de fls. 1.684/1.685 e 1.687.

Somente após esta segunda decisão, a Fazenda do Estado, ora embargante, protocolizou a petição de fls. 1.689 (em 20.07.2015), sinteticamente informando que não houve tempo hábil a evitar o desconto efetuado na folha de pagamento referente ao mês de julho/2015, pois intimada somente no dia 06 deste mês, quando referida folha já havia sido “rodada”. Além disso, acrescentou no item 2 de sua manifestação que, **verbis**, “*para cumprimento da liminar, os descontos efetuados na folha em questão serão restituídos por meio de folha suplementar em 24/07/2015*”. A esse respeito, exarei o despacho de fls. 1.691, aguardando-se cumprimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Todavia, sobreveio nova manifestação da embargada a fls. 1.692/1.694, protocolizada aos 21.07.2015, noticiando que a liminar seria cumprida apenas parcialmente pelo Estado, uma vez que (i) a provisão de pagamento em folha suplementar prevista para o dia 24.07 somente contemplava a restituição dos valores descontados no mês de julho/2015 (que, na verdade, referem-se às faltas anotadas durante o mês de maio pretérito), e; (ii) inexistia qualquer provisão de pagamento em restituição dos valores descontados dos professores grevistas contratados à luz da Lei Complementar nº 1.093/09 (professores temporários). Os holerites de fls. 1.695/1.698 e 1.700/1.703 corroboram as afirmações da embargada.

Ciente de tais fatos e diante da urgência que o caso expunha, notadamente por se tratar de verba de caráter alimentar, determinei, através da decisão lançada a fls. 1.704, a ciência à Fazenda do Estado acerca da manifestação e documentos de fls. 1.692/1.703, bem como fossem expedidos ofícios, **uma vez mais**, às autoridades impetradas, ***"intimando-se para informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao integral cumprimento da liminar deferida pelo C. Órgão Especial, que alcança não só a totalidade dos professores grevistas como também todos os dias de paralisação (fls. 92 dos autos do Agravo Regimental), a partir do início do movimento paredista"***. A decisão foi disponibilizada em 24.07.2015 (fls. 1.709), expedidos os ofícios de fls. 1.705/1.706 e 1.708.

Pois bem. Como já de início salientado, inexistente na decisão de fls. 1.704 qualquer dos vícios previstos no artigo 535 da Lei Processual. Sua objetividade e clareza dispensa mínimo esforço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

interpretativo aos destinatários da ordem, bastando simples leitura para imediata compreensão livre de dúvidas.

Com efeito, através dos declaratórios opostos, em ato que desafia os limites da boa-fé processual, busca a embargante, sob a roupagem de contradição e omissões evidentemente inexistentes, prevalência de entendimento que satisfaça sua conveniência.

A literalidade interpretativa que subsidia contradição apontada nos embargos, curiosamente fundamentada na singela circunstância de que o v. acórdão do C. Órgão Especial (fls. 83/103), através do voto do eminente Relator Designado, não teria determinado a devolução dos valores eventualmente já descontados dos grevistas, afronta boa lógica e todo o processado.

Isto porque, tanto a Fazenda do Estado, como também as autoridades impetradas, estão absolutamente cientes dos limites objetivos desta lide, que, como já destacado, tem por anseio central a concessão da segurança para o não desconto remuneratório dos servidores aderentes ao movimento e a não adoção de medidas disciplinares contra estes mesmos servidores, inclusive os contratados temporariamente, nos termos da exordial de fls. 01/46.

Evidente, embora perfunctoriamente indeferida a fls. 1.564/1.565, mas posteriormente concedida pelo Plenário do C. Órgão Especial, que reclamada tutela de urgência objetivava providência jurisdicional liminar para impedir a prática de qualquer ato (seja desconto remuneratório, seja anotação de faltas ou adoção de providências administrativas em relação aos grevistas) desde o início do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

movimento paredista, mesmo porque a inicial traz como fundamento central o legítimo exercício do direito constitucional de greve, sem qualquer mitigação ou retaliação por parte do Estado.

A ora embargante, partindo de premissa evidentemente equivocada, pretende excepcionar o cumprimento da liminar – **integralmente deferida e sem qualquer ressalva pelo C. Órgão Especial** – vinculando sua eficácia a suposto efeito *ex nunc*, a partir da data em que teria sido intimada da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 21.040, isto é, aos 06.07.2015, embora inexistente decisão judicial fixando termo inicial. Nada mais distorcido da realidade processual.

É absolutamente lógico, além de óbvio, uma vez deferida a liminar para impedir descontos na remuneração dos professores grevistas, tal como obstar anotação de faltas e adoção de medidas administrativas desabonadoras, que eventuais descontos já levados a efeito devem, sem sombra de dúvida, receber imediata restituição em folha suplementar, irrelevante que a última ciência da impetrante quanto à concessão da medida tenha ocorrido somente em 06.07.2015, como alega. A liminar foi deferida precisamente como postulado na inicial.

Indagação relacionada aos servidores grevistas que eventualmente já tenham repostos aulas e por elas recebido, ou manifestado recusa, diante da obviedade, dispensa qualquer comentário.

Ademais, a r. decisão do Eminentíssimo Ministro Ricardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Lewandowski (fls. 1.634/1.638), tal como o v. acórdão proferido pelo C. Órgão Especial (fls. 83/103), efetivamente prestigia o caráter alimentar da remuneração alvo de desconto, como destacado em ambos os **decisums**, não cabendo às autoridades impetradas estabelecer qualquer exceção expressamente não prevista.

Em situações similares, ***mutatis mutandi***, envolvendo desconto indevido de verba remuneratória, o C. Órgão Especial já reconheceu ser de rigor a pronta devolução:

*"I - Mandado de Segurança contra Decisão de Mesa da Câmara Municipal de São Paulo. **Redutor salarial. Revogação do ato impugnado. Esvaziamento do pedido principal da impetração. II - Devolução dos valores descontados indevidamente. Possibilidade. Direito adquirido. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Os descontos consumados não encontram respaldo na legislação em vigor, pois as vantagens pessoais incorporadas não estão abrangidas pelo teto. A obrigação da restituição emerge do reconhecimento judicial da ilegalidade do ato. Aplicação dos princípios do livre acesso à jurisdição e da economia processual. Vetustez das súmulas 269 e 271 do STF. III - Ordem concedida em parte."*** (Mandado de Segurança nº 0254481-12.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 02.10.2013) – grifou-se. Confira-se, ainda: Agravo Regimental nº 0072050-73.2013.8.26.0000, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. em 26.06.2013.

A mesma presteza, eficiência, pontualidade e agilidade adotadas pelas autoridades impetradas quando do desconto dos dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

parados, deveriam ser observadas no cumprimento da liminar em questão.

Não bastasse, causa singular espécie a circunstância de que os argumentos que subsidiam a oposição dos correntes declaratórios curiosamente não integraram aqueles que arrimam os embargos manejados em face do v. acórdão do C. Órgão Especial que deferiu a liminar, como se afere da leitura do recurso de fls. 01/09 dos autos nº 2055842-09.2015.8.26.0000/50001. É dizer, não haveria razão plausível para tais "dúvidas" ou contradição somente surgirem quando do cumprimento da liminar concedida.

Rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica